



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.027944/99-74
Recurso nº. : 143.748 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX.: 1996
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessada : CIMENTO TUPI S.A.
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 108-08.294

IRPJ - ERRO DE FATO – Comprovado que houve erro de fato na base imponível correta a exoneração procedida pelo julgamento de primeira instância.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Henrique Longo.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA. Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.027944/99-74
Acórdão nº. : 108-08.294
Recurso nº. : 143.748
Recorrente : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RELATÓRIO

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I, recorre a este Colegiado em razão do julgamento que considerou improcedente o lançamento de imposto de renda pessoa jurídica em nome do contribuinte Cimento Tupi S. A.

O lançamento teve origem em procedimento interno de revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário de 1995, tendo sido apurado lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor no montante de R\$ 2.780.976,95.

Mediante impugnação, o contribuinte suscitou preliminares de nulidades por cerceamento do direito de defesa e decadência, alegando, ainda, que laborou com erro o saldo credor de correção monetária diferença de IPC/BTNF no ano-calendário de 1991, isto é, indevidamente apurou e declarou na DIRPJ/1992 o montante de Cr\$ 25.812.592.813, quando o correto seria Cr\$ 5.723.940.264, cujo erro foi regularizado apenas em seus livros fiscais e comerciais, não apresentando a declaração retificadora.

Pelo Acórdão DRJ/RJOI nº 5308, de 28.06.2004, foram afastadas as preliminares de nulidades do lançamento, restando decidido o litígio ante a análise do mérito, estando a decisão está assim ementada:

"NULIDADE – Comprovado que o auto de infração formalizou-se com obediência a todos os requisitos previstos em lei, descabem as alegações do interessado.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA – O lapso quinquenal de decadência inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.027944/99-74

Acórdão nº. : 108-08.294

que o lançamento poderia ter sido efetivado, se o contribuinte não realizou nenhum pagamento.

DECLARAÇÃO DE IRPJ. ERRO DE PREENCHIMENTO – Exonera-se o lançamento diante da constatação de erro formal no preenchimento da declaração.”

Destacou o acórdão recorrido que como na data da lavratura do auto de infração (28/01/2000) a autoridade lançadora não tinha conhecimento do erro cometido pelo interessado em 1991, utilizou-se tão-somente das informações constantes do SAPLI e, comparando com o valor declarado na linha 08, da ficha 07, da DIRPJ/1996, a título de lucro inflacionário realizado, apurou a diferença de R\$ 2.780.076,95.

Anotou a relatora do acórdão que em recente consulta ao referido sistema, constatei que em revisão interna efetuada em 09/04/2003 (fls. 102), o valor anteriormente declarado (Cr\$ 25.812.592.813) foi alterado para Cr\$ 5.723.940.264. Em consequência, comprova-se que em 31/12/1995 não havia saldo de lucro inflacionário a realizar.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.027944/99-74
Acórdão nº. : 108-08.294

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator

Deixo de pronunciar sobre a decadência, tendo em vista que no mérito decidiu com acerto a colenda 2ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro I, não merecendo reforma a decisão recorrida, eis que perfeitamente adequada à situação fática versada nestes autos.

De fato, o procedimento fiscal esteve centrado nas informações constantes do SAPLI, sistema interno da Secretaria da Receita Federal que controla a apuração e a realização do lucro inflacionário.

Como bem constatou a i. relatora do acórdão recorrido, a consulta no mesmo sistema SAPLI confirma que as informações armazenadas no referido sistema sofreram alterações por conta de revisão interna de 09/04/2003, sendo implementado os ajustes até então existentes apenas nos livros fiscais e comerciais do contribuinte, ficando comprovado que em 31/12/1995 (data base do lançamento) não havia saldo de lucro inflacionário a realizar.

Ora, se o sistema SAPLI que viabilizou o lançamento perdeu a sua consistência em decorrência de procedimento de revisão interna, deixando de registrar parcela de lucro inflacionário a realizar em 31.12.1995, inegavelmente restou comprometida a sorte do próprio lançamento fiscal nele espelhado.

Desta forma, cabe reconhecer que o princípio da verdade material foi prestigiado pelo julgamento de primeira instância, eis que se buscou descobrir se realmente ocorreu o fato gerador do imposto.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

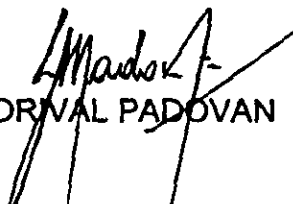
Processo nº. : 10768.027944/99-74

Acórdão nº. : 108-08.294

Em face do exposto, nego provimento ao recurso de ofício.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 2005.


DORIVAL PADOVAN